Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL: JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA

ENVIRONMENTAL PROCEDURE LAW COLLECTIVE CIVIL JURISDICTION

Betânia Rodrigues Ferreira
Graduanda do 10°período do curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil
E-mail: rodriguesfbetania@outlook.pt

Paloma Lima Santos
Graduanda do 10° período do curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni / MG / Brasil.
E-mail: palomasantus99@gmail.com

Igor do Vale Oliveira
Mestrando em Tecnologia, Ambiente e Sociedade pela UFVJM-Teófilo Otoni-MG, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional; em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale, Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG, Advogado e Docente no Curso de Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 15/04/2025

Resumo

O atual trabalho examina a investigação conceitual concernente à avaliação da competência judicial coletiva no ordenamento jurídico processual do meio ambiente, com o intuito primordial de expor os aspectos cruciais acerca de certos assuntos vinculados ao direito ambiental, como, por exemplo, os elementos processuais, a demanda civil pública ambiental, a ação popular ambiental, o writ of mandamus coletivo ambiental e o mandado de injunção ambiental. Desse modo, realizou-se um exame teórico, através de levantamento bibliográfico e documental nas origens de pesquisa de índole jurídica, integrando leis, ensinamentos de juristas e decisões judiciais. Inicialmente, é apresentada uma breve explanação da progressão cronológica do direito ambiental. Em seguida, são discutidos os principais aspectos legais dos temas mencionados anteriormente. Por intermédio desta análise, constata-se a relevância do direito ambiental na nação e pode ser reputado adequado para assegurar as condições de conservação do ecossistema; todavia, são indispensáveis ferramentas legais para que sua aplicabilidade seja assegurada.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Instrumentos Legais, Evolução Histórica.

Abstract

The current work examines the conceptual investigation concerning the assessment of collective judicial jurisdiction in the procedural legal system of the environment, with the primary aim of expounding the crucial aspects regarding certain subjects linked to environmental law, such as, for example, procedural elements, the environmental public civil action, the environmental popular action, the environmental collective writ of mandamus, and the environmental writ of injunction. Thus, a theoretical examination was carried out, through bibliographic and documentary research in sources of

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

a legal nature, integrating laws, jurists' teachings, and judicial decisions. Initially, a brief explanation of the chronological progression of environmental law is presented. Subsequently, the main legal aspects of the aforementioned topics are discussed. Through this analysis, the relevance of environmental law in the nation is observed and can be deemed adequate to ensure the conditions for the conservation of the ecosystem; however, legal tools are indispensable to ensure its applicability.

Keywords: Environmental Law, Legal Instruments, Historical Evolution.

1. Introdução

No Brasil, a Lei 6.938/81, também chamada de política nacional do meio ambiente, estabeleceu a política nacional do meio ambiente, mecanismos de proteção ambiental, visando também a sua melhoria e qualidade do meio ambiente, com o objetivo de garantir condições para o progresso econômico social e da dignidade humana, de acordo com o artigo 2°. A legislação política nacional aborda o tema. O governo é responsável pela manutenção do equilíbrio ecológico, levando em conta o meio ambiente como um bem público, considerando seu uso comum. A legislação ambiental fornece ferramentas para aferir os padrões de qualidade ambiental água, terra, ar, vibrações.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 protege o meio ambiente é de uso coletivo do povo e vital para a qualidade de vida, cabendo ao governo e à sociedade a sua gestão. A coletividade tem a obrigação de preservá-lo e protegê-lo, conforme estabelecido em seu artigo. 195. O uso apropriado do termo meio ambiente e seus recursos, por serem de uso comum, são vistos como direitos fundamentais difusos e difíceis de serem apropriados. Apesar de se entender o meio ambiente como um conjunto de recursos naturais, ele é interpretado de maneira diferente, o patrimônio público, que não é propriedade de ninguém, é administrado pelo Estado.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 inova ao estabelecer expressamente que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Este dispositivo consagra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e estabelece as bases constitucionais para a tutela processual ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

A qualidade de vida é obtida através de um ambiente ecologicamente equilibrado e ajustado. Na constituição, o legislador relacionou o meio ambiente ao

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

direito à vida, à qualidade de vida e à dignidade humana, considerando-o, portanto, como um direito fundamental.

As principais ferramentas para avaliação judicial de danos ambientais e a sua reparação são: Na esfera civil, suas responsabilidades incluem o inquérito civil, a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

O propósito principal deste estudo é examinar a tríplice responsabilidade pelo dano. Ambiental, distinguindo-os e realizando uma comparação com os principais instrumentos legais, tais como aspectos processuais, ação civil pública ambiental, ação popular ambiental, mandado de segurança coletivo ambiental e o mandado de injução ambiental. Inicialmente, este estudo faz uma análise do tríplice responsabilidade constitucional pelo dano ambiental.

A tríplice responsabilidade por danos ambientais está consagrada no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Essa previsão constitucional impõe a responsabilidade civil, administrativa e penal de forma independente e complementar, constituindo um microssistema de tutela ambiental (MACHADO, 2022).

2. Evolução Histórica do Direito Ambiental

Para identificar sua origem e por ser uma ciência recente, os estudiosos segmentaram a trajetória histórica do Direito Ambiental Brasileiro em etapas.

A primeira etapa refere-se à proteção econômica do meio ambiente, enquanto a segunda etapa aborda a proteção sanitária do meio ambiente. Finalmente, a terceira etapa apresenta a proteção autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental.

Na primeira fase a tutela econômica do meio ambiente, ocorreu durante a Colônia e o Império do Brasil, de 1500 até o século XX. Foi caracterizada por leis escassas e as que existiam tinham como principal objetivo salvaguardar a natureza como um recurso, para que os indivíduos pudessem usufruir dela para seu próprio benefício, considerando apenas o aspecto econômico da natureza.

Durante esse período colonial, destaca-se o Regimento do Pau-Brasil de

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

1605, que estabelecia normas rígidas para a extração do pau-brasil, árvore que deu nome ao país e foi intensamente explorada. Também são relevantes as Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até 1916, contendo diversas disposições de natureza ambiental, entre elas a proibição de corte de árvores frutíferas (MILARÉ, 2018).

Um exemplo disso foi o começo da extinção de algumas madeiras nobres, como o Pau Brasil, que despertou o interesse humano e a consciência de que era necessário criar leis mais rigorosas e robustas para conter o desmatamento e a extinção de algumas espécies nativas, já que sua extração não seria contínua.

A segunda fase é a tutela sanitária do meio ambiente, nesta fase, que remonta ao meio do século XX, é caracterizada por dois momentos: o primeiro é a criação do Código Florestal de 1934, que foi o primeiro a tratar do meio ambiente de maneira abrangente; e o segundo é a elaboração de um Decreto que continua em vigor até hoje, protegendo o patrimônio histórico e artístico. Neste momento, começou-se a entender que o meio ambiente não é apenas a natureza, mas também que o ser humano contribui para a sua construção.

Assim, podemos inferir que nesta etapa, o entendimento e a perspectiva sobre o meio ambiente ainda não estavam bem definidos, abordando o tema de maneira fragmentada, sem considerar o meio ambiente como um todo interligado. Isso significa que já existiam leis e decretos, mas ainda não havia uma unidade de pensamento.

A terceira fase se trata da fase autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental a qual trata-se de uma etapa holística, onde o ser humano é definitivamente integrado ao meio ambiente e se percebe a verdadeira percepção de que os recursos naturais do planeta não são eternos, ou seja, não são ilimitados e devem ser conservados.

Esta terceira fase, também denominada por alguns autores como "fase holística", emerge principalmente após a Conferência de Estocolmo de 1972, evento que representa um marco divisório no tratamento das questões ambientais em nível global. No Brasil, essa influência culminou na criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em 1973 e posteriormente na elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente (ANTUNES, 2021).

A Lei no 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

tornou-se um importante marco histórico, incorporando no sistema jurídico brasileiro diretrizes gerais e abrangentes, ao invés de códigos específicos para determinados temas, como a fauna e a flora.

Em 1988, a nossa Carta Magna, conhecida como Constituição cidadã, destinou um capítulo único para discutir e estabelecer normas para o meio ambiente. Este capítulo declara que todos os indivíduos possuem o direito a um ambiente ecologicamente sustentável, introduzindo a noção de que o direito ao meio ambiente é um direito difuso, um direito de terceira geração que privilegia a coletividade em detrimento do indivíduo singular.

Essa constitucionalização do direito ambiental representa um avanço significativo na proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, estabelecendo-o como um direito fundamental e difuso, pertencente a todas as pessoas indistintamente, inclusive às futuras gerações. Esta configuração constitucional aproxima o Brasil de outros países que também reconhecem o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, como Portugal e Espanha (FIORILLO, 2020).

3. Aspectos Processuais

No âmbito do Direito Ambiental no Brasil, as questões processuais são especialmente relevantes devido à necessidade de salvaguardar interesses difusos, coletivos e, em certas situações, individuais homogêneos. Esses direitos são defendidos através de procedimentos judiciais específicos, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, ferramentas que simplificam a proteção do meio ambiente por entidades coletivas, associações e até mesmo pelo Ministério Público.

3.1 Princípio da Precaução e Prevenção

Esses preceitos são essenciais e permeiam todas as áreas do Direito Ambiental, incluindo a jurídica. O Princípio da Precaução possibilita que o Poder Judiciário implemente ações para prevenir danos ao meio ambiente antes de sua ocorrência, mesmo em face da incerteza científica acerca dos impactos prejudiciais. Por outro lado, o Princípio da Prevenção lida com a previsão de danos, requerendo

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

estudos prévios (como o EIA/RIMA) para assegurar que o efeito seja reduzido. Esses princípios impactam diretamente nas decisões judiciais, uma vez que promovem a flexibilização das regras processuais quando a finalidade é a salvaguarda do meio ambiente.

Importante destacar que o Princípio da Precaução está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 225 da Constituição Federal e foi expressamente incorporado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 15). Já o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da precaução em diversas decisões, destacando-se o REsp 1.285.463/SP, onde estabeleceu que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem pretende empreender a demonstração da segurança e da inofensividade da atividade" (BRASIL, 2016).

3.2 Ações Ambientais

3.2.1 Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento fundamental do Direito Processual Ambiental, empregado pelo Ministério Público, associações e outras entidades autorizadas para a salvaguarda de bens de caráter difuso. A ACP possui uma importância prática e teórica no pensamento ambientalista, pois permite a responsabilização civil e a reparação de danos provocados ao ambiente natural.

3.3 Ação Popular

Estabelecida na Constituição, possibilita que qualquer pessoa questione ações prejudiciais ao meio ambiente e ao patrimônio público. Esta medida intensifica o envolvimento do público na proteção do meio ambiente.

3.4 Mandado de Segurança Coletivo

Muito empregado em situações que envolvem a ameaça a direitos líquidos e e certos de comunidades, como comunidades impactadas por possíveis fontes de

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

poluição.

4. Doutrina Processual Ambiental

Manual de Direito Ambiental, aborda minuciosamente os métodos processuais e as especificidades do Direito Ambiental no Brasil, enfatizando a importância das ações coletivas e a jurisprudência correlata. (Luiz Paulo Sirvinskas)

Direito Ambiental Brasileiro, destaca a relevância da adaptabilidade processual para a proteção eficaz do meio ambiente, discutindo a função das ações judiciais e a implementação dos princípios ambientais. (Paulo Affonso Leme Machado)

Direito Ambiental, discute a aplicação do processo legal como instrumento de proteção ambiental, advogando pelo aumento da legitimidade ativa e o reforço das medidas preventivas, particularmente sob a perspectiva do Princípio da Precaução. (Edis Milaré)

Mais recentemente, autores como Sarlet e Fensterseifer (2021) têm defendido a necessidade de uma interpretação específica das normas processuais quando aplicadas à tutela ambiental, propondo uma "hermenêutica processual ambiental" que privilegie a efetiva proteção do bem jurídico ambiental em detrimento de formalismos excessivos. Esta perspectiva tem encontrado eco em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, como no REsp 1.733.412/SP, onde se afirmou que "a proteção ao meio ambiente é um valor de tal magnitude que justifica a flexibilização da técnica processual" (BRASIL, 2020).

Estes escritores apresentam referências e debates acerca do processo ambiental, reforçando a ideia de que, devido à importância do bem jurídico ambiental, os aspectos processuais devem ser abordados de forma a facilitar a proteção do meio ambiente e a defesa do interesse público.

5. Ação Civil Pública Ambiental

A ação civil pública, estabelecida pela Lei no 7.347/1985, é a ferramenta jurídica apropriada para prevenir e/ou consertar danos ao ambiente.

Na ação civil pública ambiental, qualquer um dos legitimados estabelecidos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

no artigo 5º da Lei 7.347/1985 tem o direito de, com o intuito de responsabilizar civilmente o infrator, solicitar em tribunal a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, além do pagamento de uma compensação financeira pelos danos materiais e morais coletivos causados por um dano ao meio ambiente.

O artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985 prevê que quem têm legitimidade para propor a ação civil pública ambiental:

> I - O Ministério Público;
> II - A Defensoria Pública;
> III -- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> IV - A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
> V -- A associação que, concomitantemente:
> a) Esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
> b) Inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Entre os legitimados, é mais frequente que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público, uma vez que o órgão é sempre notificado pelos encarregados da fiscalização ambiental quando uma infração contra o meio ambiente acontece.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, independentemente da existência de direitos individuais homogêneos envolvidos. No REsp 1.071.741/SP, o STJ decidiu que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do meio ambiente e à reparação dos danos a ele causados, inclusive quando decorra da omissão de dever de controle e fiscalização" (BRASIL, 2010).

Os principais objetivos da ação civil pública ambiental é impedir a ocorrência de um dano ambiental iminente, interromper a continuidade de um dano ambiental em curso, e reparar o dano ambiental.

Para alcançar esses objetivos, o autor da ação civil pública ambiental tem o direito de solicitar em tribunal todas as ações que sejam apropriadas e imprescindíveis.

Uma das características únicas da responsabilidade civil ambiental é o seu caráter objetivo. De fato, a responsabilidade civil ambiental é um microssistema dentro do sistema geral de responsabilidade civil, regido por princípios e normas

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

específicas, principalmente pelo artigo 225 da Constituição Federal e pelo artigo 1º da Lei no 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Neste microssistema, prevalece a responsabilidade objetiva do agente que prejudica o meio ambiente, seja pelo risco ou pelo fato da atividade degradante, sem levar em conta a culpa do indivíduo.

Assim, ao contrário da responsabilidade administrativa ambiental, que requer a comprovação da culpa do agente, na responsabilidade civil ambiental, basta comprovar a relação causal entre a ação e o prejuízo ambiental.

A afirmação da natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental tem um impacto significativo na ação civil pública ambiental, uma vez que simplifica a responsabilização do poluidor, restringindo a extensão das alegações que podem ser apresentadas em sua defesa.

5.1 A Inversão do Ônus da Prova na Ação Civil Pública Ambiental

O artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe:

> I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Todavia, quanto se tratar de ação que tenha como objeto um dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Essa inversão do ônus da prova nas ações ambientais decorre do princípio da precaução e foi consagrada na jurisprudência brasileira através de diversos julgados. No REsp 1.237.893/SP, o STJ decidiu que "em ações ambientais, diante da inversão do ônus da prova, cabe ao degradador provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente" (BRASIL, 2013). Essa posição foi posteriormente consolidada na Súmula 618, publicada em 2018, após reiteradas decisões sobre a matéria.

A responsabilidade civil de reparar completamente o dano ambiental, através do cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, pode e deve ser combinada com a compensação pelos danos ambientais irreparáveis, bem como os danos futuros relacionados a tais eventos. A avaliação do efeito da ação e de seus impactos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

no equilíbrio ambiental é o passo inicial para determinar a extensão da compensação pelos prejuízos materiais resultantes do dano ambiental. A indenização também leva em conta o custo social da infração, os lucros ilegais obtidos pelo infrator, bem como as consequências negativas resultantes do dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela comunidade, mas sim por quem causou o dano.

6. Ação Popular Ambiental

A sociedade contemporânea está cada vez mais preocupada com o meio ambiente. Com o aumento da consciência sobre a relevância da sustentabilidade e da salvaguarda do ecossistema para assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e vindouras, iniciativas voltadas para a conservação ambiental estão ganhando cada vez mais relevância. Neste cenário, a ação popular tem ganhado destaque como uma ferramenta jurídica crucial que possibilita ao cidadão intervir na proteção do meio ambiente.

A ação popular é um instrumento estabelecido em várias nações, incluindo o Brasil, que concede a qualquer indivíduo o direito de iniciar um processo judicial em nome da comunidade, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio público e social, incluindo o meio ambiente. Esta ação pode ser proposta contra ações ou omissões de autoridades ou entidades governamentais que infrinjam a Constituição Federal, a legislação ou os preceitos da gestão pública, causando danos ao interesse coletivo.

A ação popular ambiental encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que assegura que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". A Lei nº 4.717/1965, recepcionada pela CF/88, regulamenta este instrumento processual, sendo que a inclusão expressa do meio ambiente como bem tutelável por ação popular ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988 (GRINOVER, 2017).

No âmbito ambiental, a mobilização popular pode ser um recurso eficaz para combater ações prejudiciais ao meio ambiente, como o desmatamento ilícito, a poluição, a deterioração de áreas de preservação, entre outros. Através da mobilização popular, o indivíduo pode servir como um fiscal da legalidade e da

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

salvaguarda do meio ambiente, procurando responsabilizar autoridades ou entidades governamentais que estejam agindo em desacordo com as normas ambientais.

A proteção do interesse coletivo é um dos princípios básicos da ação popular. O meio ambiente é visto como um bem de uso coletivo, crucial para uma vida saudável, assegurando a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme definido pela Constituição Federal de 1988. Assim, a participação popular permite que o indivíduo atue como um protetor dos interesses coletivos, visando a conservação do meio ambiente para as gerações atuais e vindouras.

Um outro elemento importante da ação popular é o envolvimento dos cidadãos na tomada de decisões ligadas ao meio ambiente. A participação popular possibilita que o indivíduo exerça sua cidadania de maneira proativa, auxiliando na salvaguarda do meio ambiente e assegurando um futuro sustentável. Por meio desta ferramenta, o cidadão tem a capacidade de questionar ações ou omissões do governo que possam prejudicar o meio ambiente, com o objetivo de corrigir práticas impróprias e fomentar políticas públicas focadas na sustentabilidade.

Ademais, a mobilização popular pode servir como um meio de pressionar o governo a honrar seus compromissos ligados ao meio ambiente. Por meio de ações populares, o indivíduo tem a capacidade de tornar públicas questões relacionadas ao meio ambiente, conscientizando a sociedade e a opinião pública sobre a relevância da preservação ambiental. Isso pode exercer pressão sobre as autoridades e organizações governamentais para que cumpram as leis e políticas ambientais, prevenindo ações danosas ao meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a importância da ação popular como instrumento de proteção ambiental. No REsp 1.252.697/RJ, a Corte decidiu que "a proteção ao meio ambiente é de tal relevância que justifica, inclusive, a relativização de institutos tradicionais do processo civil, como a legitimidade e o interesse de agir, quando se trata de ação popular ambiental" (BRASIL, 2014). Esta decisão confirma o entendimento de que, em matéria ambiental, a interpretação das normas processuais deve ser feita de forma a privilegiar o acesso à justiça e a efetiva proteção do bem jurídico ambiental.

Contudo, é crucial enfatizar que a ação popular não é uma ferramenta ilimitada e sua utilização deve seguir os requisitos legais. O cidadão que pretende iniciar uma ação popular precisa ter evidências que confirmem a ilegalidade ou

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

irregularidade do ato ou omissão realizados pela autoridade ou entidade governamental. Ademais, é crucial ter o suporte de advogados especializados que possam direcionar adequadamente o processo legal da ação popular.

A ação popular também pode se deparar com obstáculos, como a lentidão do sistema de justiça e a oposição de segmentos que possam ser impactados pelas ações de preservação ambiental. Contudo, a utilização correta deste instrumento pode levar a decisões judiciais que determinem a anulação de ações prejudiciais ao meio ambiente, a responsabilização de funcionários públicos e a implementação de ações de reparação e prevenção ambiental.

Não apenas a ação popular, mas também a participação em audiências públicas, consultas populares, protestos pacíficos e a participação em organizações e movimentos sociais que se dedicam à proteção ambiental são formas de participação cidadã. É crucial que a população esteja ciente das questões ambientais em sua área e se envolva de maneira consciente e responsável na defesa do meio ambiente.

Em suma, a ação popular é uma ferramenta jurídica crucial que possibilita ao indivíduo defender o meio ambiente, visando a salvaguarda do patrimônio público e social em benefício da comunidade. Trata-se de um meio de envolvimento do cidadão que pode auxiliar na promoção da sustentabilidade, na responsabilização de funcionários públicos e na implementação de práticas mais apropriadas para a salvaguarda do meio ambiente. É crucial que a utilização desta ferramenta seja baseada no cumprimento das exigências legais e com o apoio de advogados especializados, com o objetivo de salvaguardar o meio ambiente para as gerações atuais e vindouras. Afinal, a proteção ambiental é um dever de todos e a mobilização popular pode ser um meio relevante para a concretização desse compromisso.

7. Mandado de Segurança Coletivo Ambiental

O mandado de segurança é uma ferramenta legal destinada a salvaguardar um direito comprovado documentalmente que tenha sido infringido por uma ação ilegal ou abusiva de um funcionário público ou de um agente de uma entidade jurídica no cumprimento de responsabilidades do Estado.

Visto como um remédio constitucional, está estabelecido nos incisos LXIX e

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

LXX do artigo 5° da Constituição Federal de 1988. A Lei 12.016/09, que foi promulgada para estabelecer as regras e normas relevantes para a utilização do mandado de segurança individual ou coletivo, regulamentou essa previsão.

De acordo com o parágrafo § 3º do artigo 1° da referida lei, o mandado de segurança coletivo pode ser aplicado quando o direito infringido é de propriedade de várias pessoas, e qualquer uma delas tem o direito de solicitá-lo.

No contexto ambiental, o mandado de segurança coletivo ganha especial relevância como instrumento de proteção de direitos coletivos relacionados ao meio ambiente. A jurisprudência tem reconhecido a aplicabilidade deste instrumento em questões ambientais, como se observa no julgamento do MS 22.164/DF pelo Supremo Tribunal Federal, onde se reconheceu que "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social" (BRASIL, 1995).

De acordo com o artigo 5°, o mandado de segurança não será concedido em determinadas situações como: ato contra o qual ainda é possível recorrer administrativamente com efeito suspensivo; decisão judicial que admite recurso com efeito suspensivo; e, decisão judicial irrecorrível.

O mandado de segurança não é adequado para assegurar a liberdade de movimento ou o acesso a dados pessoais em bases de dados governamentais ou públicas, que devem ser solicitados através de instrumentos constitucionais específicos, como o habeas corpus e o habeas data, respectivamente.

É imprescindível a intervenção de um advogado ou defensor público para entrar com um mandado de segurança.

Importante destacar que o mandado de segurança coletivo ambiental é impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, conforme estabelece o art. 5º, LXX, da Constituição Federal. No caso específico da tutela ambiental, associações ambientalistas têm tido papel de destaque na impetração destes mandados, como demonstra o caso da ADEMA

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

(Associação de Defesa do Meio Ambiente) v. Município de São Paulo, onde se questionou a expedição de licenças ambientais sem o devido estudo de impacto (TJSP, 2019).

8. Mandado de Injunção Ambiental

O mandado de injunção é um instrumento utilizado para garantir os direitos garantidos pela Constituição, que necessitam de uma legislação ou regra específica para serem implementados ou exercidos. O mandado de injunção, visto como um recurso constitucional, está estabelecido no inciso LXXI do artigo 5° da Constituição Federal de 1988. A Lei 13.300/16, além da Constituição, estabelece regras e diretrizes sobre o procedimento e a decisão dos mandados de injunção.

De acordo com o artigo 2° da lei citada, o mandado de injunção deve ser concedido sempre que o direito for afetado pela falta parcial ou total de regras. Se a regulamentação não for estabelecida, a resolução pode ser fornecida pelo Poder Judiciário. É imprescindível a intervenção de um advogado ou defensor público para apresentar um mandado de injunção na Justiça.

Na seara ambiental, o mandado de injunção pode ser utilizado quando a falta de regulamentação de dispositivos constitucionais relacionados ao meio ambiente impede o exercício do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Um exemplo relevante foi o Mandado de Injunção nº 4.766/DF, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, que buscava a regulamentação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, relacionado à proteção da fauna e à proibição de práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Embora o caso específico tenha sido julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, o STF reconheceu a potencial aplicabilidade do mandado de injunção em matéria ambiental (BRASIL, 2018).

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

De acordo com a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016:

> Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.
>
> Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
>
> Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.
>
> Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

9. Conclusão

Conclui-se que o meio ambiente é fundamental para a sociedade onde as leis ambientais asseguram o direito à saúde e à vida dos seres vivos, preservando o meio ambiente em suas diversas áreas ambientais, mesmo com muitos não cumprindo o que é previsto em lei, tornando necessário que os responsáveis ajam de modo a proteger o meio ambiente.

É evidente que a legislação ambiental no país é bastante rigorosa. A lei é ampla e pode ser vista como adequada para assegurar a preservação do meio ambiente; contudo, apenas a letra da lei não é suficiente: são necessários mecanismos jurídicos que assegurem sua implementação, como a exigência de multas em caso de infração e supervisão contínua.

Nesse contexto, o Direito Processual Ambiental e seus instrumentos de jurisdição civil coletiva - ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção - representam ferramentas essenciais para a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente. A evolução desses instrumentos, tanto em sua configuração legislativa quanto em sua aplicação jurisprudencial, demonstra o amadurecimento do sistema de proteção ambiental brasileiro, que tem se mostrado cada vez mais atento às peculiaridades dos direitos difusos e coletivos (LEITE; BELCHIOR, 2020).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

Devemos crescer de forma organizada e planejada. O desenvolvimento sustentável visa garantir a compatibilidade entre o progresso econômico-social e a preservação da qualidade ambiental. Isso requer novas competências interdisciplinares, pois somente através da integração das várias áreas com seus pontos de vista e perspectivas é possível alcançar a totalidade expressa nos princípios do desenvolvimento sustentável. Em última análise, é crucial que as ferramentas institucionais sejam empregadas para o benefício comum, a proteção e a consequente elevação da qualidade de vida.

Por fim, é importante destacar que o sistema processual ambiental brasileiro, embora avançado em muitos aspectos, ainda enfrenta desafios como a morosidade judicial, a dificuldade de valoração econômica dos danos ambientais e a complexidade probatória nas ações ambientais. O aprimoramento desses instrumentos processuais, combinado com a conscientização social e a atuação proativa do Poder Judiciário, é fundamental para garantir a efetiva proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental das presentes e futuras gerações (CANOTILHO; LEITE, 2023).

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de dezembro de 2010. DJe 16/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.237.893/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 24 de setembro de 2013. DJe 01/10/2013.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3815

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.252.697/RJ. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2014. DJe 01/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.285.463/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 28 de fevereiro de 2016. DJe 06/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.733.412/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 10 de março de 2020. DJe 19/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 618.** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.766/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 19 de agosto de 2018. DJe 24/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. DJ 17/11/1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini**. Direito processual coletivo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Jurisdição e governança ambiental:** novos desafios na efetividade da proteção do meio ambiente. Revista de Direito